

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600019 – E-PAT: 017.171

RECURSOS: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 07/2023

RECORRENTE: A. J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: /2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido operações de vendas de mercadorias SEM o Destaque do ICMS nos Documentos Fiscais e SEM o devido RECOLHIMENTO, emitidos como isentos ou não tributados (Subst. Tributária), porém, tais produtos são tributados pelo ICMS NORMAL (Art.32, I e Art. 33-RICMS/RO- Dec. 22.721/2018), pois, suas NCM/SH NÃO estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tab. XI, RICMS/RO Dec. 22.721/2018, nem são ISENTOS. Conforme demonstra a planilha: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS eletrônicos (NFe/NFCe) DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS EMITIDAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - SEM O DESTAQUE /RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO DE ICMS(...) - Ano: 2019.”

A infração foi capitulada no Arts. 1º, 2º, 11, 12, 15 ao 27, 32, inciso I, 33, 52, 53, 57 e 58 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei n.º 688/96, atribuindo a responsabilidade solidária ao Senhor Amauri Januário da Silva.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 251.686,70
Multa 90%:	R\$ 326.647,29
Juros:	R\$ 101.829,90
A.Monetária:	R\$ 111.254,80

Valor do Crédito Tributário: R\$ 791.418,69 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

O sujeito passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob nº 2022/1/215/TATE/SEFIN, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 743.188,44 e afastando a responsabilidade solidária. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório do Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. Despacho para Aditamento. Contrarrazões Fiscais do Autuante e Parecer do Representante Fiscal.

Em razão dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido operações de vendas de mercadorias SEM o Destaque do ICMS nos Documentos Fiscais e SEM o devido RECOLHIMENTO, emitidos como isentos ou não tributados (Subst. Tributária), porém, tais produtos são tributados pelo ICMS NORMAL (Art.32, I e Art. 33-RICMS/RO- Dec. 22.721/2018), pois, suas NCM/SH NÃO estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tab. XI, RICMS/RO Dec. 22.721/2018, nem são ISENTOS. Conforme demonstra a planilha: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS eletrônicos (NFe/NFCe) DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS EMITIDAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - SEM O DESTAQUE /RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO DE ICMS(...) - Ano: 2019.

O sujeito passivo vem aos autos apresentando Defesa alegando, em resumo: Ausência de Notificação pelo Fisconforme; Insubsistência do auto de infração, visto que as mercadorias descritas nas operações constantes na base de cálculo são isentas ou sujeitas à substituição tributária e que a maioria expressiva refere-se a hortifrutigranjeiros e caprinos previstos no Anexo I, item 5, parte 2 do RICMS/RO como isentas; Bem como que os encargos moratórios foram aplicados de forma errônea e contrária ao entendimento do STF, devendo ser reconhecida a aplicação da SELIC. No Recurso Voluntário, acrescentou que a forma como foi lavrada a peça básica e o relatório fiscal prejudicou a defesa, tendo em vista a ausência de exposição clara dos fatos que ensejaram a autuação. Pois apenas em sede de decisão de primeira instância identificou que a problemática estava na classificação dos produtos, cuja NCM não seria isenta e que o SPED conteria registros de classificação NCM divergentes das que de fato são representadas na nota fiscal; Ao analisar as notas fiscais identificadas pelo levantamento fiscal como de necessária tributação, observou

que os NCMs estão correspondentes a produtos isentos ou não tributados pela sistemática do ICMS normal, razão pela qual, deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

O julgador singular julgou o auto de infração parcialmente procedente sob o fundamento de que, os produtos tributados, foram justamente os que estão fora do alcance dos dispositivos que listam os produtos isentos. Entendeu ser necessário o recálculo do crédito tributário para a correta aplicação da taxa SELIC a partir de 01/02/2021, bem como afastou a responsabilidade solidária do senhor Amauri Januário da Silva.

Através do Despacho para Aditamento foi ressaltado que o PAT não atendia aos requisitos legais necessários, por constar impropriedades que necessitam ser corrigidas, como alguns dados lançados em duplicidade. Bem constam tributações indevidas em produtos que são isentos, e existência de equívoco nos parâmetros utilizados na planilha base para apuração dos juros e atualização monetária, uma vez que se referem à sistemática anterior à publicação da Lei nº. 4952/2021.

Em resposta, o autuante juntou Contrarrazões ao Aditamento afirmando que procede o apontamento de lançamentos duplicados e que executou as correções com as exclusões das duplicidades, resultando em nova composição do crédito tributário; Que a indagação sobre produtos isentos é precária e genérica, prejudicado o atendimento em razão da não especificação do produto; Bem como não existe nenhum equívoco para a apuração de juros e multa, pois foram realizados via sistema SITAFE; Por fim, que o aditamento somente deve ocorrer nos casos em que ocorra valor superior ao da autuação.

Os autos entraram em sessão para Julgamento em 2ª Instância, no mês de novembro/2024, todavia, saiu de Pauta, para solicitar que o julgador de apoio, Auditor Augusto Barbosa, auxiliasse na verificação dos produtos isentos ou com ICMS-ST que, eventualmente, constem na planilha constante dos autos, como os produtos em duplicidade e os não tributados e por isso, não sujeito ao ICMS. E, que em caso afirmativo, recalculasse o valor do crédito tributário, excluindo os produtos indevidos.

Analisado todos os fatos e argumentos aqui descritos, vemos que a ação fiscal está eivada de muitas inconsistências sendo necessária enumeração: 1) indiscutível a identificação de lançamento de produtos em duplicidade, ponto já reconhecido e corrigido pelo autuante; 2) Atrelado a isso, na Planilha anexada originalmente ao auto, encontra-se também outros produtos identificados, indevidamente, como tributados, tais como “kiwi nacional”, “pera nacional”, “uva red globe nacional”, “nectarina nacional” e “pêssego nacional”, todas com NCMs iniciadas em 080 (frutas) ou 081 (outras frutas frescas), quando na verdade são amparadas pela isenção; 3) Acrescido de outros produtos também alcançados pela isenção, tais como “maxixe”, “milho verde”, “vagem”, e “nabo”, e outras frutas frescas, tais como “banana nanica”, “banana prata”, “laranja”, “mexerica” e “uva brasil”, “melancia”; 4) produtos sendo indevidamente tributados pela aplicação da alíquota não condizentes com os produtos listados; 5) Equívoco na classificação de outros produtos, tais como cosméticos, feijão, produtos de limpeza, entre outros; 6) produtos sujeitos a substituição tributária que também compõem indevidamente a planilha.

Pela análise e Relatório do Auditor de Apoio, após a exclusão dos itens duplicados na Planilha original do autuante, é possível constatar que o sujeito passivo se enquadra como Regime de Pagamento Normal desde 2019, bem como encontra guarida nas argumentações do contribuinte em relação aos produtos hortifrutigranjeiros (frutas frescas) e caprinos, cujos produtos estão, de fato, sujeitos a isenção de acordo com item 05 da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo I do RICMS/RO e item 15 do Anexo I, Parte 2 do Regulamento do ICMS/RO, respectivamente.

Foram excluídos da Planilha, igualmente, outros produtos sujeitos a isenção, como polpa de frutas, bem como afastados todos os produtos que tivessem o CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação), CST 41 (operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes) e CST 90 (operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores).

Destarte, considerando que houve erro de fato e diante das correções feitas pelo auditor de apoio na base de cálculo, apresentando Planilha corrigida para permanecer a exigência somente sobre produtos tributáveis e não recolhidos pelo contribuinte, relativos ao ano de 2019. E considerando que o os novos cálculos

resultaram em penalidade cujo crédito tributário tenha se apresentado inferior ao crédito constante no Auto de infração, portanto, sem a necessidade de Aditamento, invocamos a aplicação do art. 107 e 108 da Lei 688/96, para possibilitar o correto julgamento de mérito, por estarem revertidos de certeza e liquidez do crédito agora reclamado. Assim determina:

***Art. 107.** As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

***Art. 108.** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.*

Dessa forma, ante a existência de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS, das quais não foram ilididas pelo contribuinte, entendo que o Julgamento singular deve ser mantido em sua parcial procedência, com a correção dos cálculos que compõe o crédito tributário.

Logo, o novo crédito tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 251.686,70	R\$ - 189.418,26	Tributo:	R\$ 62.268,44
Multa	R\$ 326.347,29	R\$ - 245.628,67	Multa 90%:	R\$ 80.718,62
Juros:	R\$ 101.829,90	R\$ - 80.079,69	Juros:	R\$ 21.750,21
A.Monetária:	R\$ 111.254,80	R\$ - 92.535,06	A.Monetária:	R\$ 18.719,74
Total:	R\$ 791.118,69	R\$ - 607.661,68	Total:	R\$ 183.457,01

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 183.457,01 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Mantenho o afastamento da responsabilidade solidaria do Sr. Amauri Januário da Silva, CPF nº 421.669.772-00, sob o mesmo fundamento da decisão de 1º instância.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO DE OFÍCIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com o ajuste do crédito tributário.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600019 – E-PAT: 017.171
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7/2023
RECORRENTE : A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIM. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIM. LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0219/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos a ausência de pagamento do ICMS em virtude de não ter sido efetuado o destaque nos documentos fiscais. Excluído do lançamento a duplicidade, os produtos isentos e os já tributados por substituição tributária. Infração ilidida parcialmente. Afastada a responsabilidade solidária. Mantida a parcial procedência do auto de infração, com ajuste do crédito tributário devido. Recurso Voluntário parcialmente provido e de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 791.118,69

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 183.457,01

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator